



TC 031.388/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Gonçalo - RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: nova diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 28), a qual concluiu pela necessidade de realização de diligências ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE), com vistas a providenciar os esclarecimentos abordados no item 17 daquela instrução, e à Superintendência da Caixa Econômica Federal, a fim de solicitar o extrato de movimentações da conta corrente 672.007-8, agência 0194, em favor da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, bem como das contas de aplicações financeiras a ela vinculadas.

3. A proposta foi acolhida pela Unidade (peça 30), sendo expedido ao FNDE o Ofício 40638/2021-TCU/Seproc (peça 32), de 23/7/2021, com solicitação do envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas. Foi, ainda, expedido à CEF o Ofício 40637/2021-TCU/Seproc (peça 31), de 23/7/2021, com solicitação do envio, no prazo de 15 (quinze) dias, das informações requeridas.

4. O FNDE tomou ciência da comunicação em 30/7/2021 (peça 33), enviando em resposta o Ofício nº 24096/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 1/9/2021 (peça 39, pp. 1-2) e o Ofício nº 23542/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 31/8/2021 (peça 40), acompanhados da Nota Técnica nº 2529437/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 39, pp. 3-20, e peça 42).

5. A CEF tomou ciência da comunicação em 30/7/2021 (peça 34), enviando em resposta o Ofício nº 0043/2021/DEGOV, de 13/8/2021 (peça 35), acompanhado dos extratos da conta corrente 0194/006/672007-8 (peça 36) e da conta poupança 0194/013/672007-0 (peça 37), àquela vinculada.

6. Ante a comprovação da ciência dos diligenciados e recebimento de resposta, conforme relatado nos itens anteriores, retornaram os autos à esta Unidade Técnica.

EXAME TÉCNICO

7. Verificou-se da Nota Técnica nº 2529437/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, informação do FNDE de que “a consulta realizada por esta Autarquia junto à Caixa, aquela Instituição Financeira encaminhou e-mail informando que não houve registro de saldo ou movimentação de conta de investimento no exercício de 2011”.

8. Entretanto, em resposta à diligência efetuada pelo Tribunal, a CEF encaminhou extratos tanto da conta corrente vinculada ao PNAE/2011 (0194/006/672007-8, peça 36), quanto da conta poupança a ela associada (0194/013/672007-0, peça 37).



9. A análise das movimentações financeiras nas referidas contas evidenciou incorreções na análise efetuada pelo tomador de contas, como se vê abaixo:

9.1. O saldo do exercício anterior declarado pelo responsável na prestação de contas (R\$ 1.058.187,57), **corresponde** à soma dos saldos obtidos dos extratos em 31/12/2010, R\$1.125,00 na conta corrente (peça 36, p. 162) e R\$ 1.057.062,57 na conta poupança (peça 37, p. 30), em desacordo com a análise do FNDE ao item 7.3.1.a da referida Nota Técnica, que considerou apenas a conta corrente;

9.2. O extrato da conta poupança evidencia a existência de rendimentos auferidos, em desacordo com a análise do FNDE ao item 7.3.1.b da referida Nota Técnica;

9.3. As “receitas não declaradas” apontadas pelo FNDE, referem-se a transferências da conta poupança para a conta corrente, em desacordo com a análise do FNDE ao item 7.3.1.c da referida Nota Técnica;

9.4. A receita total declarada pelo responsável na prestação de contas (R\$ 5.586.433,53), **corresponde** à soma dos saldos obtidos dos extratos em 31/12/2010, R\$1.125,00 na conta corrente (peça 36, p. 162) e R\$ 1.057.062,57 na conta poupança (peça 37, p. 30) com o valor do repasse (R\$ 4.336.680,00) e os rendimentos auferidos declarados (R\$ 191.565,96), em desacordo com a análise do FNDE ao item 7.3.1.d da referida Nota Técnica;

9.5. Na análise das despesas, o FNDE listou como despesas não comprovadas as transferências da conta corrente para a conta poupança, item 7.3.1.e da referida Nota Técnica;

9.6. Na análise do saldo reprogramado para o exercício seguinte, item 7.3.1.f da referida Nota Técnica, o FNDE considerou apenas o saldo de R\$1.125,00 na conta corrente (peça 36, p. 178), quando o extrato da conta poupança informa a existência de saldo de R\$ 2.478.176,98 em 30/12/2011 (peça 37, p. 44).

10. Ante o exposto, cumpre renovação da diligência, encaminhando-se ao FNDE os extratos completos das contas corrente e poupança vinculadas ao Programa (peças 36 e 37), como subsídio para a reanálise da prestação de contas apresentada pela responsável.

CONCLUSÃO

11. Tendo em vista os fatos relatados na seção Exame Técnico, propõe-se renovar a diligência ao FNDE, para obter cópia da nova Nota Técnica a ser expedida em face da reanálise da referida prestação de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar nova diligência ao FNDE, com fundamento nos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, para que, no prazo de 30 (trinta dias), sejam encaminhados os seguintes documentos e informações com vistas ao saneamento e subsídio na análise da prestação de contas apresentada pelo Município de São Gonçalo - RJ, sobre o PNAE/2011:

12.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas do PNAE/2011 (Município de São Gonçalo - RJ), **abrangendo tanto os aspectos técnicos como os financeiros**, acerca da regularidade, ou não, da execução das despesas realizadas com tais recursos;

12.2. Informação sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

13. Por oportuno, também deve ser encaminhada cópia da presente instrução ao FNDE, bem como dos extratos das contas corrente e poupança, constantes das peças 36 e 37 destes autos, a fim de subsidiar a apresentação da resposta à diligência.

14. Por fim, deve-se esclarecer ao FNDE que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

justificada, à diligência que lhes for enviada, pode ensejar a aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992.

Secex-TCE,
em 22 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
JOAO RICARDO DE ARAUJO VIEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2873-8